

A Realidade da Narrativa

The Reality of the Narrative

Resumo

O presente estudo figura como introdução à *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações do Grupo de Estudos em Direito das Telecomunicações* da Universidade de Brasília, abordando sinteticamente os principais acontecimentos do setor no Brasil, bem como normas e julgados relativos ao ano de 2017, para registro das principais discussões político-jurídicas do setor de telecomunicações brasileiro referentes ao ano anterior ao da publicação.

Palavras-chave: política de telecomunicações, regulação de telecomunicações, arcabouço normativo de telecomunicações, Brasil.

Abstract

The article introduces this issue of the Law, State, and Telecommunications Review by way of presenting its contents. Statutes, regulations, and judicial decisions of 2017 pertaining to telecommunications are referred to in detail. It also addresses the main political and juridical discussions on the Brazilian telecommunications sector that took place the year before the publication of the journal's current volume.

Keywords: *telecommunications policy, telecommunications regulation, telecommunications legal framework, Brazil.*

Apresentação

Este décimo volume da *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações* completa 10 anos de publicação, mantido o propósito inaugural da publicação de consolidação da revista como um instrumento de pesquisa jurídica setorial com foco em regulação de comunicações em geral.

Como de costume, esta introdução vai além da identificação das temáticas constantes da publicação e dá sequência ao registro histórico do arcabouço normativo setorial e do correspondente contexto socioeconômico e político das telecomunicações no Brasil. O artigo introdutório também registra as principais discussões jurídico-regulatórias que marcaram o ano de 2017.

Neste volume, temos artigos que tratam do Estado Regulador sob a perspectiva jurisprudencial mexicana no setor de telecomunicações, da proteção

do consumidor contra abusos em serviços de comunicação por radiofrequência, da qualificação de dados pessoais na União Europeia, do direito das pessoas interessadas no tratamento de dados pessoais na França e Europa, de práticas fiscais desleais de serviços OTTs, da relação entre tecnodeterminismo e interesse público na regulação da internet, de análise esteganográfica para proteção em telecomunicação, de aplicações de ondas de alta frequência em transmissões de DGS, e de simulação de algoritmo SEECH para redução de consumo de energia em redes sem fio. Em especial, este número da Revista de Direito, Estado e Telecomunicações celebra seus 10 anos de publicação ininterrupta com um pot-pourri de abordagens de professores e pesquisadores da Argélia, Brasil, Espanha, França, Índia, Irã e México.

A última seção da revista é reservada à reunião das normas e seleção de julgados jurisdicionais e administrativos do setor de telecomunicações do ano de 2017 organizados por temas e referenciados a tabelas informativas.

Ao final, encontra-se um exaustivo índice alfabético e remissivo das normas e julgados do setor no ano de 2017. Cada tema presente em dita seção contém referências a normas de todos os níveis e a atos administrativos correlatos.

O setor de telecomunicações no ano de 2017*

O ano de 2017 iniciou em suspenso e assim permaneceu imerso em narrativas desconexas.

O Projeto de Lei da Câmara em trâmite no Senado Federal – PLC 79 –, se propunha a principalmente viabilizar a transformação das concessões de STFC em autorizações e a solucionar o destino dos bens reversíveis.

Em fevereiro, quando do evento inaugurador da agenda política do setor – o Seminário Política de (Tele)Comunicações, da Teletime e CCOM/UnB –, em Brasília, estava claro que o Governo, a ANATEL e as operadoras de telecomunicações haviam perdido a batalha das narrativas, quando a opinião pública inclinava-se a perceber no PLC 79 um presente governamental às operadoras de telecomunicações apoiado na ideia de que 100 bilhões de reais em bens reversíveis seriam indevidamente apropriados pelas empresas do setor.

A origem desse número de 100 bilhões de reais encontrava-se em relatório do TCU sobre os bens reversíveis do setor, que identificava o valor histórico de

*O capítulo do setor de telecomunicações no ano de 2017 foi elaborado por Márcio Iorio Aranha.

compra desses bens nesse montante, mas que, após depreciação, não chegava a 20 bilhões.

Outra imagem firmada na consciência coletiva foi a de que tais bens seriam patrimônio público utilizado pelas empresas do setor e que, portanto, deveriam ser entregues ao seu verdadeiro titular, o Estado, quando, em realidade, os bens reversíveis são bens do patrimônio privado despidos das possibilidades próprias aos bens do comércio – por isso, reversíveis –, voltados à garantia da prestação continuada dos serviços públicos e que devem ser recomprados pelo Estado ou transferidos via licitação para prestação do serviço público a outro interessado quando da extinção do contrato administrativo pertinente.

Mais uma vez, o vício de origem da Lei 9.472/97 (LGT) foi revelado. Considerada por muitos uma lei aberta à evolução dos tempos, a LGT nasceu de um processo contraditório, em que os próprios elaboradores do então novo modelo de 1997 se digladiavam entre posições de absolutização dos serviços de telecomunicações na categoria do regime público, que se confundia, à época, com o conceito de serviço público, e posições não menos absolutizantes de extinção do regime público nas telecomunicações.

O resultado foi o de uma lei dúctil, como dizia Floriano Marques de Azevedo, mas não integralmente dúctil. Sua ductibilidade sucumbia precisamente quando o diploma legal tomava para si uma matéria evidentemente regulatória de definição dos contornos do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O projeto de lei de sua origem e o próprio PLC 79, do Senado Federal, foram apresentados à sociedade como uma *reforma do modelo de telecomunicações* e talvez aí tenha havido o primeiro erro estratégico, pois o que, de fato, ele fazia era dar consistência a um modelo que nunca teve apresentação sólida.

De um lado, o dito *modelo* de telecomunicações inaugurado em 1997, apoiava-se na previsão nostradâmica de políticas públicas exaustivas sobre o STFC, que pretendiam prever o que seria o melhor para um mundo atemporal à imagem e semelhança do momento histórico da LGT.

De outro lado, o mesmo modelo de telecomunicações refletia a proposta de Estado Regulador, em que a atualização regulatória viria pautada pela confiança no conhecimento técnico e ambientação política de estruturas administrativas.

Essa foi a primeira das narrativas desvirtuadas no processo de aprovação das alterações à LGT: mencionava-se, à época, a *reforma do modelo*, mas não se compreendia o que seria efetivamente aquele modelo.

Com isso, caiu-se na armadilha de se apresentar uma reforma ao invés de uma aproximação do ideal regulador esboçado em 1997.

A grande reforma das telecomunicações de 1995/1997 ocorreu 35 anos depois da última (1962), mas ainda não foi integralmente implementada, pois o aspecto central de atuação estratégica de atualização constante à realidade do setor regulado para torná-lo sensível aos direitos afetados, 20 anos após, ainda não se viu representado por um modelo sem contradições intestinas.

A polêmica criada midiaticamente – e qual não é? – de que a transformação das concessões em autorizações geraria prejuízos de um número mágico de 100 bilhões não passou de manipulação da informação e da opinião pública, mas a incapacidade do Governo em comunicar os benefícios sociais da alteração legal revela porque, já no início de 2017, várias operadoras preferiam que o PLC 79 voltasse a ser apreciado pelo Senado Federal na tentativa de afastar-se a mácula gerada na opinião pública de que as operadoras estariam recebendo um presente de Natal da sociedade brasileira em meio a uma das maiores crises econômicas e de confiança vivenciadas no país.

Não faltaram termos para descrição do PLC 79 como *projeto das teles* ou *presente para as operadoras*. A crítica de fundo ao PLC 79, muito além, é claro, do argumento jurídico de desrespeito ao processo legislativo, esteve assentada na assertiva de que eventual migração do STFC ao regime privado e consequente eliminação do regime de bens reversíveis estaria transferindo às operadoras de telecomunicações um patrimônio que não seria seu, mas público, quando não só a propriedade dos bens reversíveis já era privada, quanto o ônus por sua afetação permanente ao serviço público deve ser suportado pelo Estado, diretamente por impostos, ou indiretamente, por uma espécie de imposto indireto, ou seja, pelos valores acrescidos às licitações para concessão de serviços públicos destinados a cobrir o ônus dos bens reversíveis transferidos do contrato de concessão extinto.

Em qualquer hipótese, é o contribuinte quem arca com o ônus da administração da posse dos bens reversíveis quando da extinção da concessão.

O PLC 79 previa, entretanto, um cenário distinto, em que o valor econômico dos bens reversíveis seria revertido em compromissos de investimento, em especial, para implantação de infraestrutura de rede de alta

capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e para redução das desigualdades.

De fato, uma proposta benéfica ao interesse público, mas invisível ao debate polarizado entre associações de consumo preocupadas com a diminuição do valor pago pelos consumidores ao clássico serviço de telefonia, à disputa política pós-impedimento presidencial e a uma lei povoada de anacronismos ao girar em torno de um serviço moribundo.

Pego no meio do turbilhão de informação e contrainformação, o Supremo Tribunal Federal serviu de árbitro, antecipando-se ao encerramento do processo legislativo e dando de presente uma liminar que determinou o retorno do autógrafo do PLC 79/2016, da Casa Civil, ao Senado, para julgamento dos recursos administrativos interpostos pela oposição, mas sem o número suficiente de assinaturas, sem a consciência, entretanto, de que essa intervenção seria utilizada como bucha de canhão para a postergação indefinida do processo.

Não à toa, falta fé no modelo regulatório e há fanatismo na política pública, que costuma absolutizar as opções e soluções aos problemas do setor.

Nem tanto lá, nem cá, o que efetivamente contribuiria para a melhoria do estado de coisas vivido em 2017 seria um compromisso setorial com o conjunto do *modelo*, que somente merece ser chamado regulatório quando ajustado de forma não episódica.

Enquanto o princípio regulador não for internalizado na narrativa do setor, haverá a normalização de alterações legais como uma solução para o futuro; a lei, e não a regulamentação setorial prometerá o melhor caminho regulatório para a sociedade, sem condições de enxergá-lo, sem estudos que o predigam, sem bola de cristal, e sem economia de arrogância.

Ainda em fevereiro de 2017, o presidente do Senado e ex-ministro das comunicações, Eunício Oliveira, divulgava que somente pautaria o projeto para discussão quando tivesse assegurada a regularidade da tramitação pelo STF, inserindo o projeto de lei em um beco sem saída alimentado pela inércia institucional.

Na novela da reforma das telecomunicações pelo PLC 79, o Judiciário cumpriu o seu papel, sem saber ainda a quem beneficiou. O ano de 2017 passou e o projeto de lei continuou *em trâmite*.

Órgão Julgador ou Regulador

A ANATEL, por sua vez, ameaçou, em 2017, abraçar a vocação impossível de um órgão julgador, abandonando o protagonismo da produção normativa setorial.

Das 40 normas relevantes para o setor em 2017, 15 foram produzidas pela ANATEL, como demonstra a Coleção de Normas e Julgados de Telecomunicações Referenciados deste ano.

Melhor seria que fossem 15 resoluções da ANATEL para 20 normas relevantes no ano em homenagem à simplificação regulatória em alguma medida inaugurada pela Agência no ano de 2017.

No lugar de normas, ao invés de uma postura de desoneração regulatória, o Diário Oficial da União revelou, ao menos nos primeiros meses do ano, decisões administrativas cada vez mais entregues às minúcias processuais de cunho estritamente formalista em que decisões com requintes processuais ocuparam as páginas da publicação oficial, várias delas apoiadas na negativa de conhecimento de pedidos que transpareciam quase um alívio da práxis judicial brasileira em se afirmar a impossibilidade de análise do mérito por intempestividade do recurso.

Tão evidente tornou-se o ônus pela publicação de extensas considerações de acórdãos do Conselho Diretor da ANATEL, que, ainda em 2017, optou-se pela publicação somente dos extratos simplificados das decisões (Resolução da ANATEL nº 687, de 7 de novembro de 2017).

Não menos representativo foi o fato de que a única súmula emitida pela ANATEL no ano dizia respeito ao tratamento processual das petições extemporâneas (Súmula da ANATEL nº 21, de 10 de outubro de 2017).

Ainda mais prejudicial à prática regulatória, entretanto, foi a constatação de que a consolidada inversão de funções da agência reguladora pró arbitramento administrativo em uma quase idolatria da forma caminha para a dominação da pauta temática da agência pelas demandas dos regulados. Aliás, os regulados nunca foram tão precisamente identificados e restritos ao consumidor e ao prestador de serviços. O próprio relatório da ouvidoria da Agência, de 2017, mais técnico que o usual, fora aberto com a dedicatória à “sociedade brasileira consumerista”.

Escoadouro

A recuperação judicial da maior operadora de telefonia fixa do Brasil – Oi – continuou a drenar energias da ANATEL, preocupada em acompanhar os movimentos hollywoodianos de intrigas entre acionistas acusados de se utilizarem do processo judicial para alavancagem de investimentos em detrimento da concessão de STFC.

Em acórdão do Conselho Diretor da ANATEL, de 27 de novembro de 2017, após decisão prévia que exigia da Oi a apresentação àquele Conselho dos termos de iminente plano de recuperação judicial, foi determinado à empresa, cautelarmente, que se abstivesse de celebrar o contrato de suporte a esse plano.

Após idas e vindas, e escrutínio *pari passu* da ANATEL, em 20 de dezembro de 2017, a assembleia geral da Oi aprovou seu plano de recuperação judicial, não sem que o presidente da agência reguladora fosse a público com a intenção de questioná-lo judicialmente.

A ANATEL sitiada

Não é surpresa que a ANATEL tenha dificuldades em cumprir com todas as expectativas. Afinal, ela é a menina dos olhos do modelo regulador brasileiro. No entanto, alguns fatores conspiram especialmente para que ela não consiga desempenhar a contento as suas funções.

Afora o constante contingenciamento orçamentário, o Sistema Eletrônico de Informações do Governo Federal permitiu trazer às claras como a ANATEL foi praticamente soterrada por demandas dos próprios órgãos governamentais nos últimos anos.

Em pesquisa da Revista Teletime, verificou-se que, no ano anterior, a ANATEL recebera mais de 1,6 mil demandas por parte dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, afora 2 mil determinações, pedidos de informações ou comunicados de decisões do Judiciário, 71 demandas de legislativos estaduais, 41 demandas de deputados federais, 11 de senadores e 2 mil demandas de cidadãos, ou seja, ao todo, excluídos do cômputo os atendimentos de *call center* aos consumidores, mais de 10 demandas por dia.

Cada uma delas gerou um processo administrativo numerado, ou seja, somente em um ano, foram 3,7 mil processos administrativos abertos, afora os oriundos do TCU, de órgãos de defesa do consumidor e de outros órgãos públicos.

Como se pode ver, a máquina administrativa movimentou sobremaneira a estrutura da ANATEL. Falta saber se os princípios constitucionais da Administração Pública ratificam esse estado de coisas, ausentes estudos que demonstrem o nível de efetividade dessa enxurrada de processos administrativos.

A continuar essa tendência, o Estado Regulador brasileiro sequer nascerá sufocado pelo que há de pior no Estado Administrativo.

Avanços no Setor de Telecomunicações em 2017

O setor de telecomunicações, em 2017, não viveu somente de mazelas. No ano descrito por Samuel Possebon como o *ano que quase não começou*, o mero fato da ANATEL ter sobrevivido demonstra que o modelo regulatório veio para ficar.

Foi também o ano de entrada em operação da Correios Celular, com a promessa de dinamizar o mercado de MVNOs no Brasil ao marcar o ingresso da gigante dos correios brasileiros e titular de privilégios tributários, no mercado de telefonia celular para as classes C e D, apostando-se no diferencial de confiabilidade, simplicidade, transparência e atendimento pessoal de suas inúmeras agências com capilaridade em todo o País. A operação de MVNO foi viabilizada por uma *Mobile Virtual Network Enabler* (MVNE) – a EUTV –, com licença na faixa de 2,5 GHz para operar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) inicialmente em São Paulo e acordo com a TIM para uso de sua rede em âmbito nacional.

A evolução tecnológica também não deu espaço para a concretização da profecia de estagnação, avançando-se a discussão e regulamentação sobre a Internet das Coisas (IoT) e o sobre os constantes ajustes de evolução de padrões de telefonia pessoal. Em um mundo dominado pela referência ainda em implantação do 5G, o começo do efetivo fim da rede 2G foi concretizado nos Estados Unidos da América, pela operadora AT&T, que desligou, em 1º de janeiro de 2017, sua rede 2G para abertura da faixa de 850 MHz a 1.900 MHz para as novas tecnologias 3G, 4G e 5G.

SCM numerado: tentativa frustrada

Desde a criação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) como um serviço de trânsito de dados para complementação do STFC no que há de mais desejado na internet, paira sobre ele a aura de se transformar em um potencial substituto do STFC.

Ao contrário do que ocorre com a telefonia celular, apoiada em uma licença única de Serviço Móvel Pessoal (SMP), que já contempla a prestação de serviços multimídia, o STFC nasceu despidido dessa possibilidade ao sofrer restrições de velocidade e definição que, em última análise, dependem de disciplina normativa da Presidência da República e do Congresso Nacional.

A criação do SCM, por ato exclusivo da ANATEL, possibilitou que as operadoras de STFC obtivessem autorizações de SCM para disponibilizarem os serviços de infraestrutura de rede para a internet em pacotes de serviços ao consumidor final, pacotes esses em que o telefone fixo, cada vez mais, se assemelha a um brinde e desejado por poucos.

As autorizações de Serviço de Comunicação Multimídia se multiplicaram por todo o País e o maior desejo dos que prestam esse serviço, mas não detêm concessão ou autorização de STFC, é o de poderem oferecer o SCM com recursos de numeração aos clientes.

Em abril de 2017, o Conselho Diretor da ANATEL se debruçou sobre uma saída encontrada por tais empresas para oferecerem a seus clientes recursos de numeração sem que ferissem, segundo sua interpretação, a regulamentação setorial brasileira. A saída se consubstanciava em se firmarem contratos entre uma prestadora de SCM e uma operadora de STFC para discagem direta a ramal (DDRS). O Acórdão do Conselho Diretor da ANATEL nº 137, de 20 de abril de 2017 enfrentou o tema e exarou o entendimento de que tais contratos para discagem direta a ramal não afastariam a configuração da conduta dos prestadores de SCM como ilícito de uso não autorizado de recurso de numeração, configurando forma de driblar a normatização infralegal de uso restrito dos recursos de numeração por serviços autorizados.

Essa decisão da Agência perpetua o tratamento diferenciado dado às operadoras de STFC sob a alegação de que, enfim, o sequestro dos recursos de numeração implementado pela ANATEL seria a última garantia de sobrevivência de um serviço ultrapassado como o STFC.

Ao prolongar a vida do STFC por esse artifício regulatório, não fica claro se a ANATEL é refém de uma expectativa de solução do futuro do STFC pela desejada alteração legal do PLC 79, ou se age, tendo por base, estudos econômicos sólidos sobre os reais benefícios em se manter o mercado de identificação do usuário reservado a um serviço moribundo, sem se olvidar, entretanto, que a própria permanência do STFC como um serviço moribundo não deixa de ser uma opção regulatória.

Normatização setorial em 2017

Em termos de produção legal, foi um ano dedicado à radiodifusão. A Lei 13.417, de 1º de março de 2017, ao alterar a Lei 11.652/2008, que institui os princípios e objetivos de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivos ou outorgados a entidades de sua administração indireta, entre outras providências, inseriu novos princípios, como o de atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão, inexistente até então, na disciplina legal da radiodifusão em geral, fosse ela privada, pasme-se, pública ou estatal.

Também foi acrescido o princípio de formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada.

A Lei 13.417/2017 acrescentou, ainda, o dever de veiculação de informações constantes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos por, no mínimo, um minuto, entre 18 e 22 horas, nos serviços de radiodifusão pública, bem ao gosto de apropriação pelo Parlamento da decisão sobre a melhor forma de se proteger direitos, como se fosse possível ao órgão representativo desenhar modelos regulatórios para o alcance de objetivos de políticas públicas.

É digno de nota que essa lei também restringiu a antiga proibição de proselitismo em programação de emissoras de radiodifusão em geral para somente as emissoras públicas, liberando, portanto, as privadas, dessa limitação tradicional.

Ainda, a Lei 13.417/2017 vinculou a Empresa Brasil de Comunicação à Casa Civil da Presidência da República, extinguindo o seu Conselho Curador para substituí-lo pelo Comitê Editorial e de Programação, vedado a partidos políticos e instituições religiosas indicarem membros para sua composição.

A propaganda política paga no rádio e na televisão foi proibida pela Lei 13.487, de 6 de outubro de 2017, disciplinando a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito da propaganda partidária e eleitoral, plebiscitos e referendos.

O setor de infraestrutura do segmento de telecomunicações de qualquer natureza foi finalmente classificado como de alto interesse nacional pelo Decreto 8.957, de 16 de janeiro de 2017, para os fins da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, de aplicação do capital estrangeiro e de remessas de valores para o exterior.

Novas regras foram aprovadas para renovação de contratos de concessão e de permissão de radiodifusão pelo Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017.

A ANATEL, por sua vez, produziu normas técnicas de canalização e condições de uso da faixa de radiofrequências de 148 MHz a 174 MHz (Resolução da ANATEL nº 674, de 13 de fevereiro de 2017) para uso pelo Serviço Limitado Privado, Serviço Limitado Especializado, Serviço Limitado Móvel Marítimo e Serviço Telefônico Fixo Comutado, com aplicações em operações de busca e salvamento, segurança e chamada, telefonia rural, segurança pública em geral e para controle do contrabando e descaminho, sistemas de comunicações ferroviárias e metroviárias, saneamento básico, energia elétrica, fornecimento de gás, mineração em minas subterrâneas, enfim, em usos diversos e relevantes no pleno uso da disciplina administrativa ordenadora sobre o espectro de radiofrequências.

A Resolução da ANATEL nº 676, de 7 de abril de 2017, por sua vez, limitou o uso da faixa de radiofrequência de 18,1 GHz a 18,6 GHz e de 27,9 GHz a 28,4 GHz a redes de satélite do Serviço Fixo por Satélite.

O caminho para inovação tecnológica foi ampliado pela Resolução da ANATEL nº 675, de 6 de março de 2017, que buscava evitar o bloqueio do uso de produtos que possuísem novas tecnologias no País ao revogar normas para certificação e homologação de transmissores e transceptores digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto nas Faixas de Frequências abaixo e acima de 1 GHz.

Em outra seara, dominada pela disciplina regulamentar do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), os olhares estiveram voltados ao cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T).

Para além das usuais portarias de ajuste do cronograma, como a Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017 e a Portaria MCTIC nº 7.432, de 20 de dezembro de 2017, foram aprovadas as regras para utilização de canais virtuais pelas entidades executantes dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão do SBTVD-T e a numeração dos canais virtuais em algumas localidades (Portaria MCTIC nº 1.289, de 16 de março de 2017 e Portaria MCTIC nº 3.540, de 4 de julho de 2017).

A ANATEL, por sua vez, incrementou a disponibilidade de espectro ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), ao Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) e ao Serviço de Circuito Fechado de Televisão com Utilização de Radioenlace (CFTV), visando a transição analógico-digital, por intermédio da Resolução da ANATEL nº 688, de 7 de novembro de 2017.

Não menos relevante, a transição analógico-digital da radiodifusão de sons e imagens e retransmissão de televisão avançou significativamente com a homologação do encerramento da transmissão da programação de emissoras de tais serviços, em tecnologia analógica, nos agrupamentos das principais cidades brasileiras, em especial São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Campinas e Santos.

Quanto à transição do Rádio AM para o FM, promoveu-se à alteração da Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014, pela Portaria MCTIC nº 3.071, de 31 de maio de 2017, no que se refere ao procedimento de prorrogação de prazo para adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

A revisão quinquenal dos contratos de concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) foi aprovada tardiamente pela Resolução da ANATEL nº 678, de 6 de junho de 2017, em um formato desidratado graças à indefinição sobre o PLC 79.

Adormecido por vários anos, o esforço de parametrização de procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica com agentes do mesmo setor, como também com agentes dos setores de telecomunicações, petróleo, gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com demais interessados foi renovado com a aprovação, pela ANEEL, da Resolução Normativa nº 797, de 12 de dezembro de 2017.

Sem alarde, mas merecedor de especial menção, a ANATEL também implementou uma medida que daria inveja ao projeto australiano de simplificação regulatória ao revogar, por meio da Resolução da ANATEL nº 686, de 13 de outubro de 2017, nada menos que 36 resoluções sobre normas e regulamentos técnicos de certificação de produtos para telecomunicações, consolidando-os na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações (LRT). Se a agenda de simplificação regulatória foi efetivamente internalizada na prática institucional do setor de telecomunicações ou se foi um ato episódico, o ano de 2018 o comprovará.

O Conselho Editorial

